



PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 168 e nº 128, de 2005, que visam regulamentar o funcionamento das empresas de segurança privada no Brasil.

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

I – RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão os Projetos de Lei do Senado nº 168 e nº 128, de 2005, que versam sobre o setor de serviços de segurança privada. Os projetos tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 1.129, de 2005, por tratarem da mesma matéria.

O PLS nº 168, de 2005, de autoria do Senador TASSO JEREISSATI, tem o objetivo de sistematizar o marco legal do setor de serviços de segurança privada. De acordo com seu art. 1º, a lei decorrente do projeto regulará e normatizará *a prestação dos serviços de vigilância e segurança privadas e a constituição e o funcionamento das empresas prestadoras dos serviços, bem como o controle, a fiscalização e a forma da execução de suas atividades.*

Trata-se de um projeto detalhado, com 32 artigos, que visa consolidar a legislação sobre o tema atualmente em vigor, consubstanciada na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com alterações introduzidas pela Lei nº



8.863, de 28 de março de 1994, pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995 e pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

A proposta traz inovações, tais como: (i) um tratamento mais sistemático do controle de armamento e munições, assim como da fiscalização das empresas prestadoras; (ii) a criação de conselhos estaduais de fiscalização e controle das atividades de segurança privada, com atribuições complementares às já desempenhadas pelo Departamento de Polícia Federal (art. 6º da Lei nº 7.102, de 1983, e art. 16 da Lei nº 9.017, de 1995); e (iii) a regulamentação da atividade de segurança eletrônica.

Já o PLS nº 128, de 2005, de iniciativa do Senador PAULO OCTÁVIO, tem escopo mais restrito, estabelecendo *normas para o funcionamento de empresas privadas que exploram os serviços de vigilância comunitária de áreas residenciais*.

Além desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), os projetos também tramitarão na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). A essa última caberá decisão terminativa.

A esta CAE cabe, entre outros, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre o aspecto econômico e financeiro da matéria; ao que nela diz respeito ao sistema bancário e financeiro; e também sobre as implicações que tem sobre o sistema tributário e as finanças públicas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE



Os projetos em comento têm como primeiro grande mérito buscar a consolidação e atualização da estrutura normativa do sistema de segurança privada no Brasil. O imenso crescimento desse mercado, induzido pelas profundas transformações econômicas e sociais pelas quais o País vem passando nas últimas décadas, justifica plenamente o esforço.

Os números são eloquentes. Hoje, de acordo com entidades representativas do setor, existem cerca de 2.800 empresas em atuação, com mais de um milhão e cem mil vigilantes legalizados, sem falar em outros tantos em situação irregular. Esse contingente maneja 4.800 carros-fortes e 213 mil armas de fogo, sendo responsável pela segurança de 25 mil agências e postos bancários.

Lamentavelmente, esse quadro também reflete o aumento da violência urbana e da sensação de insegurança entre os cidadãos, sem que o aparato oficial de prevenção, investigação e repressão à delinqüência tenha se expandido a contento. Contra o meio empresarial, por seu turno, testemunhou-se uma ação cada vez mais intensa de marginais de toda ordem, desde os mais primários até os mais sofisticados, exigindo investimentos crescentes em recursos humanos e materiais no intuito de garantir a segurança de pessoas, dados e bens.

Nesse contexto, é óbvio que o Estado não pode se furtar ao dever de ordenar a prestação dos serviços de segurança privada, transformando-os em um sistema coerente e eficaz. Veja-se, por exemplo, que, segundo algumas estimativas, o número de vigilantes à disposição das empresas privadas chega a ser 3 vezes superior ao efetivo das polícias militares diretamente envolvido nas tarefas de segurança pública em todo o País. Trata-se, portanto, de um contingente armado, cujas condições de operação, treinamento e trabalho precisam ser devidamente supervisionadas, regulamentadas e fiscalizadas.



Os projetos em tela seguramente vão nessa direção. Todavia, nossa opinião é que ambos devem receber modificações no sentido de aprimorá-los e adequá-los às melhores práticas hoje aceitas no ramo. Em particular, entendemos que o PLS nº 168, de 2005, não só trata da mesma matéria que o PLS nº 128, de 2005, mas de fato o abarca completamente, fato que por si só justifica a consolidação em um único diploma legal abrangente.

Além disso, é fundamental aperfeiçoar as propostas originais por meio da incorporação de sugestões e considerações de diversas entidades diretamente envolvidas com a temática da segurança privada, por sua familiaridade com seus aspectos práticos, técnicos e teóricos. Tal é o caso do próprio Departamento de Polícia Federal, principal responsável pela questão na esfera pública, bem como de entidades de classe representativas tanto das empresas quanto dos trabalhadores do setor.

Quanto aos projetos propriamente ditos, louva-se, em primeiro lugar, a definição de instituição financeira adotada no art. 3º, parágrafo único, do PLS nº 168, de 2005. Tomado do art. 1º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, trata-se do conceito mais abrangente disponível – inclusive mais do que aquele usado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que trata do sistema financeiro nacional.

Por outro lado, sugerimos que, diferentemente do que se verifica no PLS nº 168, de 2005, sempre seja feita referência explícita, quando for o caso, aos Estados e também ao Distrito Federal, criando uma uniformidade ao longo do texto e evitando qualquer possível futura dubiedade de interpretação.

Com respeito ao PLS nº 128, de 2005, é importante ressalvar desde já que a possibilidade introduzida em seu art. 3º, *parágrafo único*, de organização da vigilância comunitária a partir de cooperativas, é tema polêmico. Notadamente, uma vez no corpo da Lei nº 7.102, de 1983, ou de outro diploma legal que venha a substituí-la, poderia ensejar interpretação



extensiva a todos os setores de prestação de serviços de segurança privada. O mais prudente é excluir o referido dispositivo.

Voltando ao PLS nº 168, de 2005, conforme aponta o ilustre Senador Tasso Jereissati em sua justificação, *in verbis*, para *contornar os óbices constitucionais, adotamos o procedimento de manter em vigor os dispositivos da Lei nº 7.102, de 1983, e das leis posteriores que lhe alteraram, relativamente às definições de atribuições conferidas ao Ministério da Justiça*. A preocupação do autor da matéria é evitar a caracterização de vício de iniciativa, contrariando o disposto no art. 61, § 1º, e, e no art. 84, VI, da Constituição Federal, conforme entendimento já consagrado na doutrina e na jurisprudência, inclusive da dnota CCJ desta Casa.

A abordagem é exemplificada na redação, dentre outros, do art. 24 do PLS nº 168, de 2005, que remete à Lei nº 7.102, de 1983, o exercício das atribuições do Ministério da Justiça na fiscalização e no controle do sistema de segurança privada.

Abordagem análoga é adotada nos arts. 25 e 26 da mesma proposição. Todavia, chamamos a atenção para o fato de que, em sua aplicação concreta, esse artifício tende a tornar a estrutura do texto legal em tela mais pesada e complexa do que seria razoável esperar, incorrendo no risco de embutir contradições no arcabouço legal resultante.

Tal parece ser justamente o caso do art. 26 do projeto, que determina caber *também ao Ministério da Justiça, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e do que estabelece o art. 16 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, a aplicação ao estabelecimento financeiro que infringir disposição desta Lei das seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:*



I – advertência;

II – multa, de cinco a oitenta salários mínimos;

III – interdição do estabelecimento.

Ora, o art. 16 da Lei nº 9.017, de 1995, acima referido, é expressamente revogado pelo art. 32 do próprio PLS nº 168, de 2005. Seria possível argumentar, por conseguinte, que há aí uma inconsistência lógica interna ao projeto, uma vez que o referido art. 16 postula (*verbis*) que *as competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal.*

Em qualquer hipótese, o artifício não tem aplicação irrestrita. Tome-se o caso do art. 24, § 4º, do PLS nº 168, de 2005, ao determinar que *o Ministério da Justiça criará um banco de dados nacionalmente integrado e totalmente informatizado sobre as empresas de segurança privada, de vigilância e transporte de valores, que permita reunir e cruzar informações do Departamento de Polícia Federal, das Secretarias de Segurança estaduais e de outros órgãos públicos, assim como informações sobre armas furtadas ou roubadas das empresas ou de seus vigilantes.*

Como logo se percebe, tal imposição avança nitidamente sobre seara de iniciativa privativa do Poder Executivo Federal, violando o disposto nos já mencionados art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, da Carta Magna. Não resta dúvida de que o mais conveniente é suprimi-lo. Vale apontar, ademais, que exorbitância de competência legislativa da mesma natureza poderia ser cogitada também nos arts. 21 e 22, *parágrafo único*, do PLS nº 168, de 2005.

Seja como for, ainda que se empreendesse um esforço para sanar algumas incongruências internas do projeto, parece-nos mais importante ressaltar que a via da remissão pontual a certos dispositivos da legislação em vigor,



concomitante à revogação seletiva de outros itens deste mesmo arcabouço legal, envolve outros inconvenientes, possivelmente mais sérios.

Com efeito, a boa técnica legislativa recomenda a revogação expressa de normas anteriores que versem sobre a mesma matéria de um novo diploma legal. O entendimento consagrado é que a multiplicação de leis nessa condição prejudica o ordenamento jurídico e a própria aplicação do Direito, uma vez que o instituto da revogação tácita e parcial costuma ser frágil, comumente dando origem a intermináveis querelas judiciais. Não por acaso, o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, determina a revogação expressa.

Nesse contexto, decidimos propor um substitutivo aos projetos de lei em comento, como forma de conjugar as relevantes e meritórias contribuições do Senador Tasso Jereissati e do Senador Paulo Octávio com o que julgamos serem aperfeiçoamentos de forma e de conteúdo.

Particularmente, optamos por um projeto que incorpora os dispositivos da legislação atual que tratam da organização e funcionamento da administração federal, ainda que não façamos menção explícita a essa mesma legislação. Mais do que isso, orientando-nos pela melhor técnica legislativa, decidimos revogar, *in totum*, as Leis nº 7.102, de 20 de junho de 1983, nº 8.863, de 28 de março de 1994, e nº 9.017, de 30 de março de 1995.

O objetivo é propiciar ao Congresso Nacional a formulação de um estatuto verdadeiramente novo sobre a matéria, que substitua de maneira integral e com vantagens inequívocas o emaranhado legal hoje existente. Acreditamos, ademais, lançando mão de uma interpretação *lato sensu* da norma constitucional, assim oferecer uma alternativa simplificada para se esquivar de uma possível interpretação de vício de iniciativa, uma vez que



essencialmente mantiveram-se as atuais atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

Dessa forma, estamos seguros de procurar aproveitar os pontos mais fortes dos projetos ora analisados e, ao mesmo tempo, deixar de lado aqueles que nos parecem merecer algum reparo, sempre no intuito de contribuir com o louvável esforço dos ilustres senadores que assinam as proposições.

Daí, por exemplo, nossa opção por excluir o capítulo sobre o controle de armamentos e munições, bem como aquele que versa sobre a vigilância eletrônica, ou o que trata da fiscalização e controle das empresas de segurança privada. Preferimos, conforme cabível e seguindo o tratamento consagrado desses tópicos, remeter a matéria à regulamentação infralegal.

Por outro lado, entendemos que o modelo de conselho de segurança privada proposto padecia de uma desvantagem crucial, qual seja a de comprometer a articulação nacional do sistema de segurança privada. Acreditamos que seu conceito básico é válido, por embutir a idéia de maior controle social sobre essa atividade, mas remetemos a delimitação de seus contornos ao futuro regulamento da matéria.

Apresentamos algumas inovações, como a distinção entre a atividade de vigilância privada praticada em recinto fechado e em via pública. Caberá às secretarias de segurança pública a fiscalização e regulamentação nesse último caso.

Outra novidade é a segmentação da profissão de segurança privada em quatro categorias: gestor, supervisor operacional, vigilante e guarda. Dada a complexidade crescente do setor, essa providência simples trará maior eficácia para sua gestão pública. No mesmo diapasão, incorporamos à Lei o conceito de serviço orgânico de segurança, de amplo emprego no dia-a-dia da atividade, mas ainda sem tal respaldo formal.



Também nova é toda a configuração do capítulo sobre a segurança privada em instituições financeiras, dotado da devida flexibilidade para se adequar, tanto à heterogeneidade das situações encontradas em um país de dimensões continentais e contrastes como o Brasil, quanto à rapidez da evolução tecnológica.

Importante salientar ainda a atribuição de atividade essencial à segurança privada feita em estabelecimentos financeiros. Trata-se de serviço complementar à segurança pública e essencial para a população, devendo os responsáveis responder pela descontinuidade de sua prestação.

Do ponto de vista tributário, o PLS nº 168, de 2005, atualiza a tabela de cobrança de taxas pela prestação de diversos serviços, com a finalidade de custear e manter as atividades de fiscalização executadas pelo Ministério da Justiça, ou pela Unidade da Federação que porventura as realize mediante convênio (art. 29 do PLS nº 168, de 2005). Tal dispositivo coaduna-se com o preceituado pelo art. 145, inciso II, da Constituição Federal.

Entretanto, em nosso entendimento, é mais pertinente destinar tais receitas diretamente ao Departamento de Polícia Federal, tal qual hoje disposto no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, bem como no art. 53 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, com redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 10 de outubro de 1995. Tal providência é a melhor garantia de manutenção e aprimoramento da qualidade de sua atuação. Mais do que isso, a fim de evitar uma defasagem de valores, instituímos uma cláusula de atualização.

Ainda sob o prisma tributário, é nossa convicção que as empresas de segurança privada e de transporte de valores devem ficar isentas das taxas referidas no art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no que diz respeito ao porte de arma de fogo, cuja exigência, naqueles termos, as gravaria excessivamente.



Deve-se por fim acrescentar que os projetos têm grande relevância econômica, por buscarem ordenar o funcionamento de um setor que cresce em ritmo expressivo, e que tem reflexos em diversos outros setores. Finalmente, sob o ponto de vista das finanças públicas, as proposições não criam novas fontes de despesa e nem implicam endividamento.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2005, na forma do substitutivo a seguir, com consequente rejeição do PLS nº 128, de 2005:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 168 (SUBSTITUTIVO), DE 2005

Estabelece o Estatuto da Segurança Privada, as normas para o exercício da atividade e constituição e funcionamento das empresas privadas que exploram os serviços de segurança, dos planos de segurança bancária, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I Do Sistema de Segurança Privada



Art. 1º A presente Lei disciplina, em todo o território nacional, a atividade de segurança privada, armada ou desarmada, dos prestadores e dos contratantes dos serviços, as regras de segurança bancária, bem como os profissionais que atuam nessa área.

Parágrafo único. A segurança privada, atividade preventiva, ostensiva e complementar à segurança pública, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal da República, disciplinada exclusivamente por lei federal, tem como política a adoção de medidas que envolvem o poder público e as classes patronal e laboral, e sua execução obedecerá aos princípios da dignidade da pessoa humana, das relações públicas e da observância das disposições que regulam as relações de trabalho.

Art. 2º São atividades de segurança privada reguladas, controladas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal:

I – formar, aperfeiçoar e atualizar os profissionais de segurança privada;

II – executar a vigilância patrimonial, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio em estabelecimentos privados e públicos, bens de uso comum do povo, ou em eventos sociais;

III – executar a atividade de vigilância eletrônica;

IV – executar o transporte e a guarda de numerário, bens ou valores, mediante o emprego de veículos comuns ou especiais; ou com o uso de recursos tecnológicos que protejam esse numerário, bens ou valores transportados;

V – executar a escolta armada de bens, cargas ou valores;

VI – executar a segurança pessoal, com a finalidade de prevenir ou reprimir ilícitos que atentem contra a integridade física de pessoas ou grupos.

§ 1º As empresas que possuírem atividade-fim diversa da segurança privada, denominada serviço orgânico de segurança, poderão executar as atividades previstas nos incisos II a VI deste artigo, mediante a



utilização de profissionais do quadro funcional próprio, sendo vedada a prestação destes serviços a terceiros.

§ 2º As empresas que exerçam as atividades definidas neste artigo poderão utilizar equipamentos eletrônicos de monitoramento para a sua execução, sendo-lhes facultado o atendimento das ocorrências, conforme definido em regulamento.

§ 3º As empresas de segurança e de transporte de valores também poderão realizar as atividades de preparação, processamento e tratamento de valores e bens.

Art. 3º A atividade de transporte internacional de numerário e demais valores será regulada por atos normativos do Departamento de Polícia Federal, do Banco Central do Brasil e da Receita Federal do Brasil.

Capítulo II **Das Empresas de Segurança Privada**

Art. 4º As empresas de segurança privada autorizadas a desenvolver as atividades previstas no art. 2º desta Lei, na respectiva unidade da Federação, deverão comunicar o início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública, ou congêneres, do respectivo Estado ou do Distrito Federal.

Art. 5º A propriedade e a administração das empresas de segurança privada são exclusivas de brasileiros, natos ou naturalizados.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às empresas que possuem serviço orgânico de segurança e às que estejam autorizadas quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 6º Os diretores, administradores, gerentes, gestores, procuradores e prepostos, não poderão ter antecedentes criminais registrados na Justiça Federal, Estadual, Militar da União e das Unidades da Federação, e Eleitoral, além de não estarem sendo processados criminalmente.



Parágrafo único. O disposto no *caput*, no caso das empresas que possuem serviço orgânico de segurança, aplica-se apenas aos responsáveis pela área de segurança.

Art. 7º As empresas de segurança privada deverão possuir capital social integralizado de, no mínimo, quatrocentos salários mínimos de abrangência nacional, devendo ser comprovada sua origem.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às empresas que possuírem serviço orgânico de segurança.

Capítulo III **Da Segurança Privada em Instituições Financeiras**

Art. 8º As dependências das instituições financeiras onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário e atendimento ao público deverão possuir sistema de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, na forma desta Lei.

§ 1º As instituições financeiras referidas no *caput* deste artigo compreendem toda pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

§ 2º A segurança privada de que trata o *caput* deste artigo é atividade essencial, aplicando-se-lhe o disposto no art. 11 da Lei nº 7.783, de 28 de julho de 1989, e art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 9º O sistema de segurança a que se refere o art. 8º deverá possuir:

I – no mínimo um vigilante armado, com as exceções previstas em regulamento;



II – alarme interligado entre a dependência da instituição financeira e outra da mesma instituição, empresa de segurança privada ou órgão policial;

III – pelo menos dois dos seguintes dispositivos:

- a) cofre com dispositivo temporizador;
- b) sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento na própria dependência financeira pelo prazo de trinta dias;
- c) porta de segurança com detector de metais;
- d) cabina blindada ou equivalente;
- e) outros que retardem a ação de criminosos e facilitem a resposta dos órgãos policiais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação do regulamento desta Lei, para se enquadrarem ao disposto neste artigo.

Art. 10. O transporte, a guarda e o manuseio de numerário, bens ou valores, inclusive o intermodal, realizado no interesse de estabelecimentos financeiros, será feito:

I – por qualquer meio lícito, para montantes inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II – pelas empresas de segurança de transporte de valores, em veículo comum, com a presença de, no mínimo, 2 (dois) vigilantes armados e especialmente habilitados, quando o montante for igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III – em veículo especial do próprio estabelecimento financeiro com serviço orgânico de segurança ou de empresa de segurança de transporte de valores, quando o montante for igual ou superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);



IV – através de qualquer outro veículo, dispositivo ou instrumento alternativo para as atividades previstas no *caput* deste artigo, desde que aprovado pelo Departamento de Polícia Federal, mediante consulta ao Banco Central do Brasil.

§ 1º Nas regiões onde for comprovada, perante a autoridade competente, a impossibilidade do uso de veículo especial pela empresa especializada ou pelo próprio estabelecimento financeiro com serviço orgânico de segurança, o transporte de numerário poderá ser feito por empresa de transporte de valores por via aérea, fluvial ou outros meios, condicionado à presença de vigilantes especialmente habilitados, em quantidades a serem fixadas em regulamento.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às empresas de segurança privada, categoria transporte de valores, contratadas por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que não sejam instituições financeiras.

§ 3º Os valores referidos no *caput* deste artigo serão atualizados a cada início de exercício financeiro pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo IBGE, ou outro índice que eventualmente vier a substituí-lo.

Art. 11. Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros.

Art. 12. Nos seguros contra roubo e furto de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

Capítulo IV



Da Fiscalização e do Controle das Empresas de Segurança Privada, das Empresas de Serviço Orgânico de Segurança e das Dependências das Instituições Financeiras

Art. 13. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal:

I – conceder e revisar anualmente a autorização de funcionamento das empresas que executam as atividades elencadas no art. 2º desta Lei;

II – disciplinar as formas de desempenho das atividades de segurança privada, estabelecendo os requisitos de autorização e de revisão de autorização de funcionamento das empresas;

III – aprovar e revisar a cada quinquênio os sistemas de segurança apresentados pelos estabelecimentos previstos no art. 8º desta Lei, sendo obrigatória a renovação do plano de segurança, que poderá ser feita por meio eletrônico, sempre que houver alteração das instalações físicas ou a ocorrência de sinistro;

IV – fiscalizar as empresas que exerçam as atividades previstas no art. 2º, bem como os sistemas de segurança dos estabelecimentos previstos no art. 8º, podendo aplicar-lhes as penalidades previstas nesta Lei;

V – autorizar os modelos de uniformes a serem adotados pelas empresas que exerçam as atividades referidas no art. 2º desta Lei;

VI – autorizar a aquisição, o transporte e a transferência de armas e munições, de fogo ou não-leais, coletes à prova de balas e outros equipamentos ou produtos controlados pelo Comando do Exército;

VII – autorizar as alterações nos atos constitutivos das empresas que exerçam as atividades referidas no art. 2º desta Lei;

VIII – registrar os profissionais de segurança privada;

IX – fixar o currículo mínimo dos cursos de formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada;



X – fixar os requisitos técnicos básicos dos veículos especiais de transporte de valores e de suas guarnições, ou de outros métodos de guarda e transporte de valores;

XI – fixar o número mínimo de vigilantes bem como a quantidade de armas, munições e coletes à prova de balas das empresas que exerçam as atividades referidas no art. 2º desta Lei;

XII – expedir a Carteira Nacional dos profissionais de segurança privada;

XIII – realizar coleta biométrica dos profissionais de segurança privada e atribuir o número do registro de identificação civil.

Parágrafo único. Dentre os requisitos previstos no inciso II deste artigo, serão exigidas certidões negativas de débito do FGTS, da Previdência Social, da Receita Federal, da Dívida Ativa da União, exceto para as empresas com serviço orgânico de segurança, e a quitação das penas pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 14. As empresas de segurança privada, bem como as que possuírem serviço orgânico de segurança, deverão informar ao Departamento de Polícia Federal, periodicamente, a relação de armas, munições, coletes à prova de balas, empregados, veículos, contratos em vigor, dentre outros, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. Os contratantes de serviços de segurança privada deverão informar, quando solicitados, ao Departamento de Polícia Federal, os dados referentes aos contratos firmados.

Art. 15. O Ministério da Justiça poderá instituir o Conselho Nacional de Segurança Privada, cuja composição e atribuições serão definidas em regulamento.

Capítulo V Dos Profissionais da Segurança Privada

Art. 16. Para o desempenho das diversas atividades previstas nesta Lei, consideram-se profissionais da segurança privada os seguintes:



I – gestor de segurança privada, encarregado da administração ou gerência das empresas de segurança privada;

II – supervisor operacional, encarregado do controle operacional das atividades de segurança privada;

III – vigilante, encarregado das atividades previstas nos incisos II a IV do art. 2º desta Lei, sendo armado ou desarmado; e

IV – guarda, encarregado de exercer preventivamente as atividades de vigilância patrimonial e de eventos, vedado o uso de arma de fogo.

Parágrafo único. As atribuições e atividades próprias de cada um desses profissionais, bem como o conteúdo programático dos cursos de formação, aperfeiçoamento e atualização serão definidos pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 17. O supervisor operacional deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III – ter concluído com aproveitamento, no mínimo, o ensino médio;

IV – ter sido considerado apto em exame de saúde física, mental, bem como em exame psicológico ou psicotécnico;

V – ter concluído com aproveitamento o curso de formação;

VI – não possuir antecedentes criminais registrados na Justiça Federal, Estadual, Militar da União e das Unidades da Federação, e Eleitoral, além de não estar sendo processado criminalmente, salvo suspensão condicional do processo e a transação penal;

VII – estar quite com as obrigações eleitorais e militares;



VIII – estar contratado por empresa de segurança privada, ou empresa com serviço orgânico de segurança, devidamente autorizada nos termos desta Lei.

§ 1º O supervisor operacional terá porte de arma de fogo em serviço da empresa quando estiver transportando armas dos vigilantes para os postos, ou quando estiver substituindo vigilante em posto de serviço.

§ 2º Para matrícula nos cursos de formação, o candidato deverá preencher o disposto nos incisos I, II, III, IV, VI e VII deste artigo.

Art. 18. O vigilante deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III – ter concluído com aproveitamento, no mínimo, o ensino fundamental;

IV – ter sido considerado apto em exame de saúde física, mental, bem como em exame psicológico ou psicotécnico;

V – ter concluído com aproveitamento o curso de formação;

VI – não possuir antecedentes criminais registrados na Justiça Federal, Estadual, Militar da União e das Unidades da Federação, e Eleitoral, além de não estar sendo processado criminalmente, salvo suspensão condicional do processo e a transação penal;

VII – estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

VIII – estar contratado por empresa de segurança privada, ou empresa com serviço orgânico de segurança, devidamente autorizada nos termos desta Lei, podendo o contrato ser para eventos de curta duração.

§ 1º O disposto no inciso III do presente artigo não se aplica aos profissionais que já tiverem concluído, com aproveitamento, o curso de formação quando da entrada em vigor desta Lei.



§ 2º Para matrícula nos cursos de formação, o candidato deverá preencher o disposto nos incisos I, II, III, IV, VI e VII deste artigo.

Art. 19. O guarda deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- II – ter sido considerado apto em exame de saúde física, mental, bem como em exame psicológico ou psicotécnico;
- III – ter concluído com aproveitamento o curso de formação;
- IV – não possuir antecedentes criminais registrados na Justiça Federal, Estadual, Militar da União e das Unidades da Federação, e Eleitoral;
- V – estar contratado, mediante vínculo empregatício, ainda que para eventos de curta duração, por pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. O guarda terá sua carteira renovada, sua formação atualizada, e será submetido a novo exame psicotécnico, conforme regulamento.

Art. 20. O exercício da profissão de segurança privada requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal.

§ 1º O profissional de segurança privada terá sua atividade especificada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 2º A Carteira Nacional de supervisor operacional, vigilante e de guarda será expedida pelo Departamento de Polícia Federal, sendo de uso ostensivo obrigatório por esses profissionais em serviço.

Art. 21. Assegura-se ao supervisor operacional e ao vigilante, quando em serviço ou em decorrência deste, e às expensas do empregador:

- I – atualização profissional;
- II – uniforme especial, devidamente autorizado;
- III – uso de arma de fogo e munições;



IV – materiais e equipamentos para o trabalho, em perfeito estado de funcionamento e conservação;

V – uso de coletes à prova de balas;

VI – seguro de vida em grupo;

VII – outros equipamentos de proteção individual;

VIII – assistência jurídica;

IX – prisão especial por ato decorrente do serviço.

§ 1º Os profissionais mencionados no *caput* deste artigo utilizarão armamento, munição, coletes à prova de balas e outros equipamentos de acordo com as especificações definidas em regulamento.

§ 2º Ao guarda são assegurados, quando em serviço ou em decorrência deste, e a expensas dos empregadores, os direitos previstos nos itens I, II, IV, VI, VII e VIII deste artigo.

Art. 22. São deveres do supervisor operacional, do vigilante e do guarda, dentre outros:

I – exercer as suas atividades com probidade, denodo e urbanidade;

II – comunicar ao seu superior hierárquico quaisquer incidentes ocorridos durante o serviço, assim como quaisquer irregularidades relativas ao equipamento que utiliza, não se eximindo o empregador do dever de fiscalização;

III – utilizar uniforme autorizado;

IV – manter-se adstrito ao local sob vigilância, observadas as peculiaridades das atividades de segurança privada definidas nos incisos III a VI do art. 2º desta Lei e as de supervisor operacional descritas no § 1º do art. 17 desta Lei.



Capítulo VI Das Infrações Administrativas

Art. 23. Compete ao Departamento de Polícia Federal aplicar penalidades administrativas, por infração às normas previstas nesta Lei e em seu regulamento, às empresas de segurança privada, incluindo as que possuem serviço orgânico de segurança, bem como aos estabelecimentos previstos no art. 8º desta Lei.

Art. 24. As seguintes penalidades administrativas são aplicáveis às empresas de segurança privada ou que possuírem serviço orgânico de segurança:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme a gravidade da infração, a reincidência e a condição econômica do infrator;

III – Interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. Quando possível, a infração caracteriza-se de forma individualizada.

Art. 25. As seguintes penalidades são aplicáveis aos estabelecimentos previstos no art. 8º desta Lei:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme a gravidade da infração, a reincidência e a condição econômica do infrator;

III – Interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. No caso das dependências das instituições financeiras previstas no art. 8º desta lei, a reincidência à infração caracteriza-se de forma individualizada.



Art. 26. O Departamento de Polícia Federal aplicará a penalidade prevista no inciso II do art. 24 desta Lei às pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que exercerem ou contratarem serviço de segurança privada não autorizado nos termos desta Lei.

Capítulo VII Dos Crimes

Art. 27. Exercer as atividades de segurança privada sem a devida autorização ou em desacordo com esta Lei.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público, civil ou militar, integrante das instituições de segurança pública ou das Forças Armadas, aplica-se a pena em dobro.

§ 2º Se o agente de que trata o § 1º estiver aposentado, na reserva ou reformado, a pena será aumentada de metade.

Art. 28. Contratar serviços não autorizados de segurança privada.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Capítulo VIII Das Disposições Finais

Art. 29. A prestação dos serviços relacionados no anexo desta Lei, nos valores dele constantes, se dará mediante a cobrança das respectivas taxas, cujos valores serão atualizados a cada início de exercício financeiro pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo IBGE, ou outro índice que eventualmente vier a substituí-lo.

Art. 30. Os valores arrecadados com a cobrança das taxas previstas nos itens 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13 e 14 do anexo desta Lei serão



destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

Art. 31. Os valores arrecadados com a cobrança das taxas previstas nos itens 1, 2, 3 e 12 do anexo desta Lei, bem como os valores arrecadados com as multas serão recolhidos em contas próprias dos órgãos do Departamento de Polícia Federal responsáveis pelo controle e fiscalização da atividade de segurança privada e pela repressão aos crimes contra o patrimônio, objetivando o aparelhamento e a modernização das atividades desenvolvidas pelo órgão nessas áreas.

Art. 32. Para o porte de arma de fogo previsto no art. 21, inciso III, desta Lei, não serão exigidas as taxas constantes do art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 33. Os produtos controlados referidos nesta Lei seguirão listagem e regras de fabricação previstas em regulamento do Comando do Exército.

Art. 34. O inciso IV do art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....
IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.
..... (NR)”

Art. 35. Revogam-se a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, e a Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, exceto o disposto no art. 33, que entra em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROMEU TUMA

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ANEXO

(Arts. 30, 31 e 32 do Projeto de Lei nº 168 (substitutivo), de 2005)

DESCRIÇÃO	VALOR EM R\$
01 – Vistoria das instalações de empresa de segurança privada especializada	1.000,00
02 – Vistoria das instalações de empresa com serviço orgânico de segurança que possuir arma	500,00
03 – Vistoria de veículos especiais de transporte de valores	600,00
04 - Autorização para compra de armas, munições e coletes à prova de balas	200,00
05 – Autorização para transporte de armas, munições e coletes à prova de balas	100,00
06 - Alteração de atos constitutivos de empresa de segurança privada	200,00
07 – Autorização para mudança ou inclusão de modelo de uniforme	200,00
08 – Registro de profissional de segurança privada	10,00
09 - Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada, incluindo as que possuem serviço orgânico de segurança	850,00
10 - Renovação de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada, incluindo as que possuem serviço orgânico de segurança	450,00
11 – Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de profissional de segurança privada	500,00
12 – Expedição da Carteira Nacional de Supervisor Operacional, de Vigilante e de Guarda	10,00
13 – Vistoria de estabelecimento financeiro	1.000,00
14 – Expedição de alvará de atividade de segurança privada complementar, diversa da anteriormente autorizada	500,00